



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 707 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 12 / 09 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2414/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404277  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: M. A. DAS NEVES  
RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial, durante o exercício de 2003, a empresa autuada deixou de recolher ICMS antecipado no valor de R\$ 765.349,91 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.


Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial, acrescentando que segundo declaração da sócia da empresa, as aquisições interestaduais em questão não entraram como insumo na fabricação de produtos, portanto, a empresa está obrigada ao recolhimento antecipado do ICMS. Anexa a declaração em referência, a ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, planilha do ICMS devido, além de cópias das notas fiscais em questão.

Fazendo sua defesa, a autuada alega que é uma indústria de "curtimento e outras preparações de couro", cuja atividade econômica não é alcançada pelo pagamento antecipado do ICMS.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação tendo em vista o novo enquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 resultar na redução da multa.

Não houve recurso voluntário.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado.

A autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante o disposto no art. 767 do RICMS.

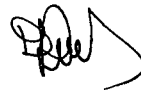
Não obstante a atividade desenvolvida pela autuada ser indústria, consta, às fls. 7 dos autos, declaração firmada pela titular da empresa autuada, de que as mercadorias adquiridas nos exercícios de 2002 e 2003 não foram utilizadas como insumos na fabricação de produtos, porque a empresa não dispunha de todos os equipamentos necessários para industrialização. Desse modo, não se aplica à autuada o disposto no § 1º do art. 767 do RICMS que dispõe sobre a não exigência do recolhimento antecipado quando a mercadoria for destinada para insumo de estabelecimento industrial.

Quanto ao recurso oficial, este foi interposto somente em razão do ilustre julgador monocrático haver aplicado nova penalidade, no caso, modificou-a para a inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96. Verifica-se que correto foi esse procedimento, uma vez que no caso de falta de recolhimento do ICMS antecipado, considera-se atraso de recolhimento, conforme estabelecido no § 1º inciso III do art. 42 do Dec. 25.468/99.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmo cálculos:

ICMS .....	R\$	765.349,91
MULTA .....	R\$	382.674,96
TOTAL.....	R\$	1.148.024,87

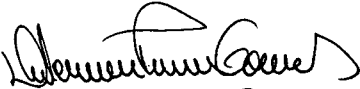


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. A. DAS NEVES.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2.005.

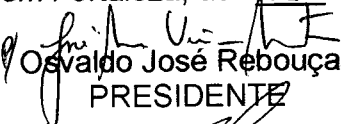
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

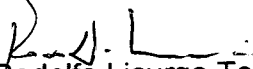
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

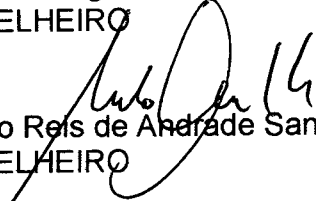
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO